



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.001113/2005-11
Recurso nº 517.114 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.663 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/10/2002

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

Existindo pagamento antecipado, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, decai em 5 anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o direito de a Fazenda Nacional constituir, pelo lançamento, crédito tributário de Cofins. Súmula Vinculante nº 8, do STF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

MULTA DE OFÍCIO

A multa a ser aplicada em procedimento ex-offício é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário.

JUROS DE MORA TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente e Relator

EDITADO EM: 03/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandia, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS relativo aos períodos de apuração de dezembro de 1999 a outubro de 2002, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada pagou ou declarou à RFB valores menores do que os apurados com base na sua escrita fiscal e contábil.

Não se conformando, a empresa interessada insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 36/67, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no Relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 13-25 747, de 23/07/2009 - fls. 89/93.

Ciente da decisão de primeira instância em 20/10/2009, fl. 97, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/11/2009, alegando, em apertada síntese, após discorrer sobre a atividade da empresa, que:

1- os débitos do ano de 1999 estão prescritos e para os demais débitos ocorreu a prescrição intercorrente, posto que o julgamento da lide demora mais de 04 (quatro) anos. O mesmo ocorre com relação à multa lançada;

2- a multa cobrada viola totalmente o princípio da ampla defesa, devendo o julgamento ser transformado em diligência e observado o art. 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99). O valor da multa deve ser reduzido;

3- é ilegal o cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic, devendo ser aplicado o art. 161 do CTN;

4- os débitos lançados estão remidos pela Lei nº 11.941/09, posto que se considerados separadamente são inferiores a R\$ 10.000,00.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais disposições legais. Dele conheço.

Como relatado, contra a recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de diferenças de PIS, apurada com base na escrituração contábil e fiscal da recorrente.

Quanto à decadência, entende a recorrente que está decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário relativo aos fatos geradores no ano de 1999.

Sobre este tema, de plano há que se afastar a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, do STF, abaixo reproduzida.

Súmula Vinculante nº 8 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário

Afastada a aplicação dos citados dispositivos legais, a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento é a tratada no § 4º do art. 150, do CTN, posto que a recorrente efetuou pagamento antecipado no período de apuração de dezembro de 1999. Não há lançamento para o período de apuração de janeiro de 2000.

Considerando-se que a ciência do lançamento ocorreu no dia 14/02/2005, está extinto pela decadência o crédito tributário cujo fato gerador ocorreu no mês de dezembro de 1999.

Quanto à alegação de que ocorre a prescrição intercorrente, este CARF pacificou entendimento de que ao processo administrativo fiscal não se aplica a prescrição intercorrente, a teor da Súmula CARF nº 11, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 11 - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

No caso sob exame, a interposição de impugnação administrativa, por si só, nos termos do art. 151 do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário; assim, não pode a Fazenda Pública cobrá-lo durante o curso do processo administrativo, não se lhe podendo imputar os efeitos jurídicos da inércia quando esta não dispunha de direito para agir.

Quanto a multa de ofício lançada, entende completamente impertinente a pretensão da recorrente de aplicar a legislação da Contribuição para a Previdência Social. O fundamento legal do lançamento da multa de ofício é aquele consignado no auto de infração, que está absolutamente correto.

Também não vejo necessidade de realizar qualquer perícia ou diligência, na forma pleiteada pela recorrente. Os elementos dos autos são suficientes para a formação da convicção deste relator (art. 18 do Decreto nº 70.235/72). Indefiro o pedido de perícia por prescindível e por não atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Com relação à utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, o CARF firmou entendimento de que a mesma é cabível, a teor da Súmula CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009) abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Quanto à alegação de que os débitos deste processo estão remidos à teor da Lei nº 11.941/09, o pleito da recorrente deve ser dirigido à autoridade competente da Receita Federal do Brasil. A apreciação das condições para o gozo do benefício é daquela autoridade e somente ela pode se manifestar. O fato do débito estar constituído pelo lançamento, por si só, não impede o gozo do benefício da remissão.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar extinto, pela decadência, o débito do período de apuração de dezembro de 1999. No mais, mantenho a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

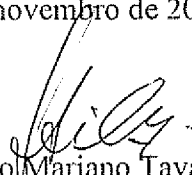
CARF-MF
FI

Processo nº : 10980.001113/2005-11
Interessada : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3302-00.663.

Brasília - DF, em 23 de novembro de 2010.


Areovaldo Mariano Tavares
/ Chefe de Secretaria da Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com ciência
- () Com embargos de declaração
- () Com recurso especial

Em ____ / ____ / ____